ACUMULAÇÃO REMUNERADA — APOSENTADORIA — DISPONIBILIDADE

— É lícita a acumulação de proventos de aposentadoria com os da disponibilidade prevista no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 5.508-55

PARECER

Gastão de Figueiredo, cumprindo disposição constante do Regulamento de Acumulação de Cargos no Serviço Público, comunicou, no devido tempo, ao órgão de pessoal do Ministério da Saúde

e à antiga CAP dos Ferroviários da Leopoldina, que exercia, em ambos, o cargo de médico sendo que, na Caixa, se encontrava em exercício, mas que estivera em disponibilidade remunerada em decorrência do art. 24 do A.D.C.T.

2. O Ministério da Saúde, esclarecendo que o servidor fôra aposentado em 1949, encaminhou o processo a esta Comissão, para o necessário exame.

3. Em agôsto do corrente ano, foi o processo enviado, em diligência, ao IAPFESP, *para que informe a situação atual do interessado e se o aproveitamento decorreu da disponibilidade nos têrmos do art. 14 do A.D.C.T.*

4. A autarquia em aprêço vem de restituí-lo com os seguintes esclarecimentos, em resumo: admitido na antiga CAP em 1923, como médico, optou, em 1937, pelo cargo de médico do Departamento Nacional da Criança, do então Ministério da Educação e Saúde, foi reintegrado a partir de 18 de setembro de 1946 e reaproveitado em 1953, no cargo de médico classe K; em 1955, tendo em vista o Decreto n.º 35.956-54, foi pôsto em disponibilidade remunerada; reclassificado, em 1959, como médico classe M, em virtude de ação ordinária, cargo no qual ainda se encontra em disponibilidade remunerada.

5. Ora, no caso em pauta, teria a Comissão que se fixar apenas na questão da compatibilidade de horários, face ao Decreto n.º 45.048-58, pois se trata de disponibilidade na forma do art. 24 do A.D.C.T., devidamente comprovada com a informação do órgão competente.

6. Ocorre, entretanto, que mesmo o exame dêsse requisito não é pertinente, pois se, por um lado, está o interessado em disponibilidade remunerada (no IAPFESP), por outro, é êle aposentado desde 1949.

7. Assim, o caso versa apenas sôbre acumulação dos proventos de disponibilidade com os de aposentadoria e como os cargos, na atividade, seriam acumuláveis pacificamente, face ao art. 24 do A.D.C.T., não resta dúvida de que a situação é perfeitamente lícita.

É o nosso parecer.

Brasília, em 7 de dezembro de 1961. — *Hilton de Carvalho Briggs*, Relator. — *Corsindio Monteiro da Silva*. — *Célio Fonseca*. — *José Medeiros*. — *Zola Maria Fraga*.

Submeto, nos têrmos do § 3.º do artigo 15 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do senhor diretor-geral do DASP.

Brasília, em 12 de dezembro de 1961. — *José Medeiros*, presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.